



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03.10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0443/1996 DE 1996

13-59,95

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0443/1996 DE 14/05/96

PROPOZENTE: VEREADOR AVANIR DURAN GALHARDO

E M E N T A

DISPENSA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA A COLOCAÇÃO DE FAIXAS DE TECIDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE DIAM RESPEITO A EVENTOS COMUNITÁRIOS DE NATUREZA NÃO COMERCIAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:36:47

00000014149-68



ARQUIVADO EM 28/01/97

ORIGINA APARECIDA EM
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 443 de 1996

Projeto de Lei n.º 01-FL
01-0443/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:
PEL. JUR. METROPOLITANA:
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE:
FINANÇAS E ORÇAMENTO:
PRESENTE

Dispensa da necessidade de autorização da prefeitura a colocação de faixas de tecido em logradouros públicos que digam respeito a eventos comunitários de natureza não-comercial.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada de autorização prévia da Prefeitura a colocação de faixas de tecido em vias públicas alusivas a eventos e atividades comunitárias caracterizados como de natureza não-comercial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1996.

AVANIR DURAN GALHARDO

SEÇÃO DE REVISÃO
14 MAI 1996
- UF. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	443	d: 19 96

JUSTIFICATIVA

São tão grandes as dificuldades para se desenvolver atividades culturais, recreativas ou sociais que mobilizem a comunidade local nos bairros, que não poderíamos nos furtar de apresentar este projeto de lei, que ora encaminhamos.

Sua finalidade é livrar as entidades sem fins lucrativos da interminável burocracia das autorizações para o seu material de divulgação, nos preparativos do evento, e também livrá-las das pesadas multas que muitas vezes as surpreendem após encerradas aquelas atividades.

Instituições de caráter reconhecidamente social e comunitário, como as ACMs, o SESC, SENAC, associações comunitárias de bairros e tantas outras vêm sendo prejudicadas em suas finalidades por uma legislação que, em lugar de proteger os interesses da comunidade, cria impedimentos à sua livre manifestação e ao espírito de cooperação entre os seus componentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 443 de 19 96 20 05 96 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Fm 20-05-96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. o Justiça

21/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/96 As 12:00 Hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Do Nobre Vereador

se relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 1 de 19

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 25 06 96

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º ⁰⁴	do proc.
N.º ⁴⁴³	de 19 ⁹⁶
O funcionário	<i>[Signature]</i>

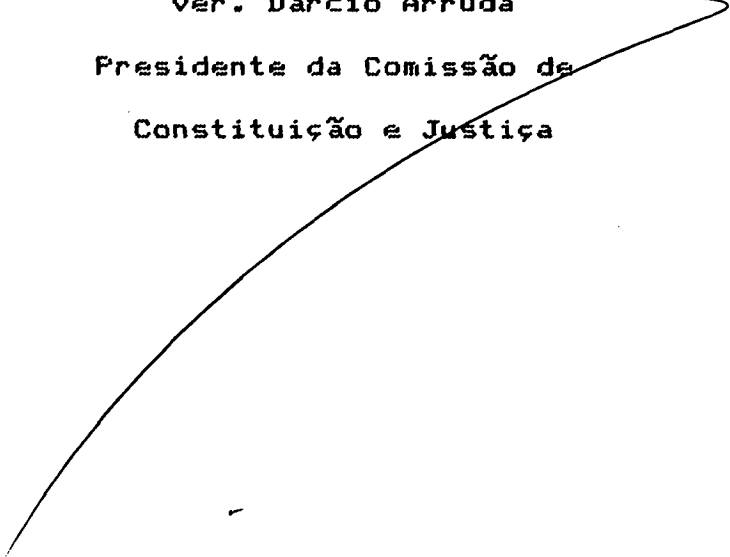
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/06/96


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça





C. 16 - PAR
16-1406/1996

Municipal de São Paulo

105	do pro.
443	de 1996
funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que objetiva dispensar da necessidade de autorização prévia da Prefeitura a colocação, nas vias e logradouros públicos, de anúncios confeccionados em faixas de tecido, destinados à publicidade de eventos e atividades comunitárias de natureza não comercial.

A matéria não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e 160, V, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 443/96

Isenta de prévia licença e do pagamento de qualquer preço ou taxa os anúncios que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam isentos de prévia licença e do pagamento de qualquer valor a título de licença para publicidade, os anúncios colocados nas vias e logradouros públicos, bem como em quaisquer locais de acesso público, confeccionados em faixas de tecido, destinados à publicidade de eventos e atividades comunitárias sem fins lucrativos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

25/06/96

[Handwritten signatures and initials]

RELATOR

17 - RELCOM
17-1057/1996

À D.ª Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 28/06/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.6.96 as 16:00 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

28 06 96
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>66</u>	do proc.º
N.º <u>443</u>	de 19 <u>96</u>
O funcionário	<u>Paulo Paulo</u>

16 - PAR
16-1930/1996

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/96

De autoria do Nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, o presente projeto de lei, nº 443/96, visa dispensar de autorização prévia da Prefeitura a colocação de faixas de tecido em vias públicas alusivas a eventos e atividades comunitárias caracterizados como de natureza não-comercial.

Argumenta o autor que a medida teria a finalidade de "livrar as entidades sem fins lucrativos da interminável burocracia das autorizações para o seu material de divulgação, nos preparativos do evento, e também livrá-las das pesadas multas que muitas vezes as surpreendem após encerradas aquelas atividades."

Em que pese a preocupação do Nobre Vereador, somos de opinião que a medida deve ser rejeitada, pelas aspectos negativos que a mesma propiciaria, de montante maior, a nosso ver, que eventuais benefícios.

Primeiro, a liberação sem qualquer exame prévio de conteúdo certamente geraria abusos, com a colocação de faixas que nada teriam de comprovado interesse público. Por sua vez, a retirada de faixas não autorizadas é feita muitas vezes pelo pessoal braçal da Prefeitura, que certamente teriam dificuldades de fazer um julgamento adequado da questão.

Deve-se levar em conta, também, que a colocação de faixas nos logradouros públicos precisa se preocupar com o aspecto de segurança de trânsito a veículos e pedestres, não devendo prejudicar qualquer sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros. Pelos mesmos motivos, não pode tais faixas apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as

17 - RELCOM
17-3216/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 443 de 1996
O funcionário

convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito.

Por tudo isso, consideramos que, ainda que trabalhoso, deve-se manter a atual sistemática, com a prévia anuência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR para a colocação de faixas somente em casos excepcionais, de comprovado interesse público.

CONTRÁRIO, pois, nosso parecer

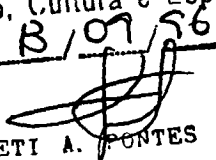
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.05.96.

PRESIDENTE

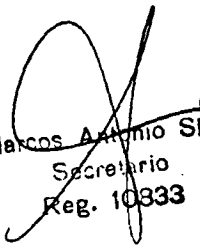
RELATOR

Maria Maura' Buarque

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 13/07/96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 16/05/96 as 12:00 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

AO NOBRE VEREADOR Edmundo Gomes
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16 / 05 / 96
Manoel Dario
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU: M. juntados nesta data Delat os e informações rubricados sob

folhas de n° 8 / 02 / 96 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 443 de 1996
Funcionário

16 - PAR
16-2098/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 443/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, dispensar da necessidade de autorização da prefeitura a colocação, em logradouros públicos, de faixas de tecido que digam respeito a eventos comunitários de natureza não comercial.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5, embora tenha opinado pela legalidade, apresentou substitutivo, a fim de adequar a proposição a uma melhor técnica legislativa.

Por sua vez, a inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou contrariamente à proposição (fls. 6/7).

No que diz respeito ao mérito que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisar, consideramos a proposição digna de prosperar, pois que se cogita de facilitar, de desburocratizar a relação da comunidade com a Administração municipal no que diz respeito à colocação de faixas que digam respeito a eventos comunitários de natureza não comercial. A isenção de prévia licença e do pagamento de qualquer taxa para esse tipo de anúncio livrará "as entidades sem fins lucrativos da interminável burocracia das autorizações" e também as livrará das pesadas multas que muitas vezes recebem em decorrência da colocação de simples faixas convidando a população em geral a participar de determinado evento cultural, recreativo ou social da comunidade local.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 02/10/96

Presidente

Maurício Faria

Relator

[Assinatura]

17 - RELCOM
17-6268/1996

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/12/96

Marcos Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

DELEGADO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 22/10/96 as 15.00 h.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

À Vossa Senhoria

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/10/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. M. (número) nesta data documento(s) rubri-
c. (número) e folha de informação nob
n. 06/11/96 a 1

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 09 do proc
n.º 443 de 1996
o funcionário La

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 06/11/1996.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. CUE-M. J. 1111 - 11/11/96 - 10 - e folha de informação sob

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



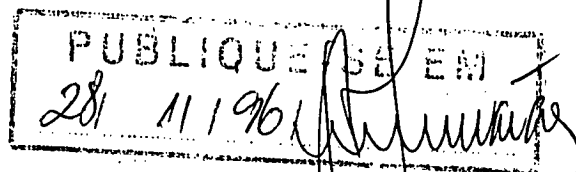
16 - PAR
16-2372/1996

Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc.
n.º 443 de 1996
o funcionário *[assinatura]*
P. S. HANSHIRO
Of. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 443/96



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, visa dispensar da necessidade de autorização prévia da Prefeitura a colocação de faixas de tecido em vias públicas alusivas a eventos e atividades comunitárias caracterizados como de natureza não-comercial.

Considerando-se que a livre colocação dos referidos anúncios poderia comprometer a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres, e que a matéria já se encontra regulamentada pelo Decreto 33.874/93, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de 11/96.

Presidente - *[assinatura]*

Relator - *[assinatura]*

*Josephus
para
deleção*

[assinatura]

[assinatura]

Publicação de Matéria de Deliberação/Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 05, 06 e 07, 08 e 10)
publicados no DOM. de 28/11/96
página(s) 34/35 , coluna 3ª/E
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: La

À Leg. 3

Em, 28 / 11 / 96

Angela Bordin Andreoni
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

28/11/96

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 164/96 ao presente processo.

28/11/96
Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

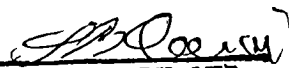
28/11/96
Kathya Regina Morales de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____ juntado _____, desta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ a.º 11 f
Em 28/11/1961

KRFS

A Leg. 3;

Em 28/11/96

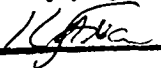

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. I. M.

RÉCEBIDO EM LEG. 3

28/11/96

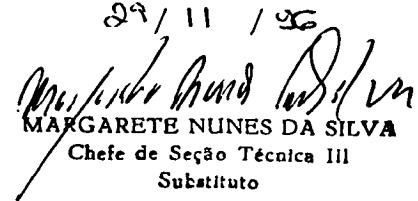
17:10h / 

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de Recurso.

29/11/96


MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

01-443 96 14 05 96

de 19

(a)

ANAPÁULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 28-01-97

O Func.º Maria da Conceição Assis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Ass. de Secretaria II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

DECRETO

Nº 33.874

de 13.12.93

DECRETO Nº 33.874, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a ordenação de anúncios na paisagem do Município, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pelo presente decreto, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Contribuir para o bem estar físico e mental da população;

III - Garantir a segurança das edificações e da população;

IV - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município;

VI - Garantir os padrões estéticos da cidade.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), $H = Hmax - Hmin$, ou entre a altura máxima (Hmax) e a altura da edificação (Hed), $H = Hmax - Hed$, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação - é a distância vertical entre a laje de cobertura da edificação onde está instalado o anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Distância entre anúncios (D) - é a medida entre as extremidades de dois anúncios situados no mesmo lado do logradouro;

III - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

d) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;

e) comunicação institucional veiculada por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

f) denominações de prédios e condomínios;

g) placas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) placas indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

i) objeto veiculador de comunicação, com área de exposição não superior a 0,50 m² (meio metro quadrado), desde que:

1. não disponha de iluminação ou movimentos mecânicos;

2. seja colocado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e esteja à altura máxima (Hmax) de 3,00 m (três metros);

3. seja único no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial;

j) outros veículos que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - Área Livre do Imóvel Edificado - é a existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando se referir à área existente entre a edificação e o imóvel ou imóveis de terceiros;

V - Área total de um anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

VI - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio considerando-se como superfície de exposição do anúncio, quando houver dificuldade na determinação da área, a do menor quadrilátero que o contenha;

VII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

VIII - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

IX - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

X - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, tais como: estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XI - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XII - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XIII - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIV - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XV - Bens e Imóveis significativos - são aqueles de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, públicos ou privados, tais como: as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, os enquadrados como ZEP, os parques e os monumentos;

XVI - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XVII - Cobertura de edificação - é toda a área situada acima da laje do teto do último andar.

Art. 3º - Para os fins do disposto no presente decreto, o território do Município fica dividido em Níveis, segundo características e delimitações constantes do Quadro Anexo nº 1.

§ 1º - Os trechos das vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V serão automaticamente reequadrados no Nível VI, desde que apresentem: tráfego intenso, circulação de coletivos ou que 50% (cinquenta por cento) de sua extensão esteja ocupada por imóveis de uso não residencial, verificando-se a ocorrência desta hipótese mediante somatória das testadas dos lotes com usos não residenciais dividida pelo comprimento das 2 (duas) faces de quadra voltadas para o trecho da rua.

§ 2º - Não serão computadas no cálculo da somatória dos usos não residenciais, referida no parágrafo anterior, as testadas de praças, parques, comitêes e imóveis não edificados.

§ 3º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU procederá ao reequadramento de logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis e às características previstas neste decreto.

§ 4º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como suas especificações técnicas, serão definidos por decreto, mediante proposta da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, na hipótese de áreas ou imóveis preservados por legislação municipal.

§ 5º - Os perímetros das áreas definidas por decreto como de especial interesse histórico, urbanístico e paisagístico serão enquadrados no Nível II.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Submetem-se às normas deste decreto todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, colocados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

DECRETO

2

D. 33.844

b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros).

II — nos imóveis destinados a outros usos:

a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00m (quinze metros);

b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros).

III — a altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = 1 + 1/4 \text{ Hed};$$

IV — se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais;

V — o anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, atender às seguintes normas:

a) ter apenas uma mensagem visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se visível o anúncio colocado em espaço externo ou interno da edificação; no caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 59 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Quando instalados em áreas próximas a bens e imóveis significativos, não impedir, mesmo que parcialmente, a visualização daqueles;

V - Quando instalado em áreas próximas a viadutos, pontes e elevados:

a) a uma distância de até 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) de até 6,00 m (seis metros);

b) a uma distância superior a 10,00 m (dez metros) e até 100,00 m (cem metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) de até 15,00 m (quinze metros).

Art. 69 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

III - Quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

V - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII - Quando colado, pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício, salvo as hipóteses previstas no inciso III do artigo 10 e no parágrafo 2º do artigo 21;

VIII - Em imóveis de uso exclusivamente residencial:

a) situados nas zonas de uso Z-1, Z-9, Z-10, Z-14, Z-15 e Z-16;

b) na cobertura de imóveis, exceto quando situados nos Níveis V e VI, observado o disposto no artigo 13;

IX - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo se incluído em programa cultural ou de embelezamento de que trata o artigo 79, incisos III e IV;

X - Mediante o emprego de balões ou infláveis;

XI - Em obras públicas de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XII - De propaganda política, mediante a afixação de cartazes, dísticos ou flâmulas em veículos de transporte coletivo;

XIII - Em bens públicos municipais com exceção de autódromos, estádios, centros desportivos ou locais de prática do desporto em geral;

XIV - Nas partes internas e externas de cemitérios;

XV - Nas partes internas e externas de hospitais, pronto-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

Art. 79 - Para os efeitos deste decreto, o anúncio é considerado:

I - Complexo: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de exposição igual ou superior a 10,00 m² (dez metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega, exceto nos casos previstos no inciso IX do artigo 69;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Transitório: quando tenha as seguintes características:

a) área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;

c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;

d) seja único no imóvel;

e) não avance sobre o passeio;

f) altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);

g) tenha prazo máximo de exposição de 60 (sessenta) dias;

III - De finalidade cultural: quando integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico;

IV - De finalidade artística: quando integrante de plano de embelezamento da cidade;

V - De finalidade político-partidária: quando na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, instalados em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal;

VI - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a V.

§ 19 - Os anúncios com objetivos patrióticos não poderão referir-se às autoridades no exercício de suas funções ou conter dístico, desenho ou legenda com propósitos comerciais.

§ 29 - Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

§ 39 - Os anúncios especificados nos incisos III e IV serão classificados como de finalidade cultural ou artística, se promovidos em cooperação mútua do poder público com a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 89 - A posição do anúncio na fachada poderá ser:

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação à fachada.

Art. 99 - O anúncio colocado na fachada deverá:

I - Observar as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1 para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quando esta estiver no alinhamento do logradouro.

Art. 10 - Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada executados em material de qualquer espécie;

II - Em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivos aplicados, desde que tenham altura (H) de até 0,20 m (vinte centímetros) e que sua altura máxima (Hmax) não ultrapasse 6,00 m (seis metros).

§ 19 - Deverão ser computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

§ 29 - Desde que integrantes de projeto aprovado, não serão computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

Art. 11 - Não está sujeito à altura máxima (Hmax) prevista no Quadro Anexo nº 1, o anúncio que atenda às seguintes condições:

I - Esteja afixado na fachada voltada para o logradouro pelo qual a edificação tenha acesso;

II - Seja único na fachada.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio sob ou sobre marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que seja colocado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta e tenha altura (H) de até 0,60 m (sessenta centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) constantes do Quadro Anexo nº 1.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a colocação de anúncio na cobertura da edificação, nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial:

a) quando situado no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos:

a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = 1 + \frac{1}{4} Hed;$$

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio em empena cega, definida no inciso VII do artigo 29 deste decreto, deverá observar as seguintes condições:

- I - Estar instalado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
 - II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
 - III - Ser único em empena cega por edificação, na mesma visibilidade;
 - IV - Apresentar altura mínima (Hmin), igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
 - V - Apresentar área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar a área máxima de 100,00 m² (cem metros quadrados).
- Art. 15 - Após a retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 40.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL

Art. 16 - Será permitida a colocação de anúncio na área livre do imóvel edificado, desde que atenda às seguintes condições:

- I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1, para cada Nível;
- II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, mantenha recuos mínimos em relação às divisas do imóvel, de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 10,00 m (dez metros), e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 10,00 m (dez metros) e até 15,00 m (quinze metros);
- III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;
- IV - Não avance sobre o passeio;
- V - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel que não se refira a atividades exercidas no local.

Art. 17 - Será ainda permitida a colocação de anúncio no espaço livre de fundo, quando este estiver voltado para logradouro integrante do Nível VI ou para áreas públicas desocupadas, tais como remanescentes inaproveitáveis de desapropriação, lindeiras ao referido logradouro.

Parágrafo único - Os anúncios referidos neste artigo deverão observar as características do Quadro Anexo nº 1, considerando-se, para cálculo da quota, a divisa de fundo do imóvel como testada.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em "Shopping Centers", hipermercados e similares, em lotes com áreas superiores a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) deverão ser analisados caso a caso.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não edificado, desde que atenda às seguintes condições:

- I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1, para cada Nível;
- II - Mantenha recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel, sendo de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 10,00 m (dez metros) e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 10,00 m (dez metros) e até 15,00 m (quinze metros);
- III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel;
- IV - Não avance sobre o passeio;
- V - Quando paralelo à testada, mantenha distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;
- VI - Não seja instalado em superposição a outro anúncio;
- VII - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio que não se refira às atividades exercidas no local.

Parágrafo único - Sendo o imóvel lindeiro a imóvel edificado de uso exclusivamente residencial, a instalação de anúncio no recuo de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

Art. 20 - Em imóveis não edificados com testada mínima de 100,00 m (cem metros), os limites de dimensões e altura máxima poderão ser excedidos, mediante solicitação do interessado, estudada caso a caso.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 21 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que:

- a) tenham dimensão máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) não avancem sobre o passeio;
- c) não estejam localizados no espaço livre;

4
33.874

d) atendam os dispositivos contidos neste decreto em relação às suas características.

§ 1º - Quando afixados junto aos tapumes, os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Não apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação ao tapume;
- II - Ter altura máxima (Hmax) de até 6,00 m (seis metros);
- III - O tapume deverá ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será permitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - Em todas as hipóteses de anúncio previstas neste artigo, a soma das suas áreas deverá atender as quotas indicadas no Quadro Anexo nº 1.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 22 - Os anúncios instalados em bens públicos dominiais e de uso especial, edificados e não edificados e em obra de construção civil da Administração Direta, Indireta e Fundacional, deverão atender às normas estabelecidas neste decreto para os imóveis particulares, observadas as características próprias e o disposto nos incisos XIII, XIV e XV do artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica isenta do licenciamento.

Art. 24 - Os anúncios de finalidade cultural ou artística, previstos no artigo 7º, incisos III e IV, ficam sujeitos apenas à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, dispensando-se o licenciamento.

Art. 25 - Os anúncios com finalidade político-partidária, previstos no artigo 7º, inciso V, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação federal pertinente, dispensando-se, igualmente, o licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio pelo órgão competente do Município.

Art. 27 - A colocação de anúncio complexo fica sujeita à análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, que providenciará a expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio Complexo, sendo a licença expedida após o atendimento dos artigos 29 e 30.

Art. 28 - Para o pedido de licença de anúncios será necessária a apresentação de:

- I - Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizam o anúncio e o local onde será instalado, nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo órgão competente, bem como o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;
- II - Outros documentos a serem especificados por atos do Executivo.

Art. 29 - Para o pedido de licença de anúncios complexos, além dos documentos exigidos no artigo 28, será necessária a apresentação de:

- I - Projeto do anúncio, contendo:
 - a) representação gráfica do anúncio, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada;
 - b) memorial de cálculo, da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - c) memorial descritivo dos materiais, da estrutura, das instalações elétricas e de outras instalações especiais, que componham o anúncio.
- II - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto estrutural do anúncio;
- III - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto elétrico, se for o caso, independentemente de sua voltagem;
- IV - Autorização do proprietário do imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio;
- V - Empresa responsável pela instalação do anúncio.

Parágrafo único - Os documentos relacionados nos incisos I a III deverão ser também assinados pelo proprietário do anúncio e pelos responsáveis pelas empresas instaladoras de anúncios complexos.

Art. 30 - Caberá exclusivamente às empresas inscritas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA a instalação e a manutenção dos anúncios complexos.

Art. 31 - Após a expedição do Alvará de Instalação, mencionado no artigo 27, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município, para:

I - Comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo;

II - Apresentar contrato de manutenção do anúncio complexo, caso o seu proprietário não seja a empresa responsável pela instalação, nos termos do artigo 30;

III - Apresentar outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - A inobservância do disposto nos incisos I a III deste artigo, no prazo estabelecido, implicará a caducidade do Alvará de Instalação, impossibilitando a posterior obtenção da licença.

Art. 32 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

Art. 33 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 34 - A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará novo licenciamento.

§ 1º - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o anúncio constituído de quadro apropriado, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando, por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado, que apresentará novo Termo de Responsabilidade Técnica.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 35 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 1º - O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência máxima de 30 (trinta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 2º - Na renovação da licença do anúncio complexo será ainda exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica e do contrato de manutenção.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 36 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 35;

III - Por infringência a qualquer das disposições deste decreto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 37 - O licenciamento do anúncio implica o seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário ou possuidor do imóvel onde este se encontra instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste decreto.

Art. 38 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 39 - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, através da inscrição do seu número de licença e de registro perante o Cadastro de Anúncios - CADAN, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 40 - Para os efeitos deste decreto, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio, quanto à segurança e manutenção;

II - A empresa instaladora, quanto à segurança, instalação e aspectos técnicos;

III - A empresa de manutenção, quanto à segurança e manutenção;

IV - O responsável técnico pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos;

V - O proprietário do imóvel e/ou o locatário, quanto à segurança e manutenção.

Parágrafo único - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no inciso I do artigo 28 deste decreto.

Art. 41 - Se o profissional responsável pelo cálculo estrutural, pelo projeto elétrico ou eletrônico, bem como se a empresa responsável pela instalação/ou manutenção do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou tiver seu registro suspenso de ofício, ficará o proprietário do anúncio obrigado a providenciar sua substituição imediata, sob pena de não obter a licença ou de ser a mesma cancelada, conforme o caso.

SEÇÃO VI

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - Para apreciação e decisão da matéria tratada neste decreto, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Diretor de Divisão Técnica da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Diretor de Departamento Técnico da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

V - Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - Para os fins deste decreto, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio;

a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;

II - Manter o anúncio;

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender a intimação do órgão competente para remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas neste decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 40 deste decreto.

Art. 44 - A inobservância das disposições deste decreto sujeita o responsável às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Cancelamento da licença, nos termos do artigo 36, incisos II e III;

III - Remoção do anúncio.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 45 - As multas serão aplicadas na forma estabelecida na Lei nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985.

Art. 46 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou retirada do anúncio instalado irregularmente, o Poder Público adotará as medidas tendentes à sua remoção, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio.

Art. 47 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio apresentar risco iminente.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados de uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do proprietário do anúncio.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 48 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios em geral;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto deste decreto, nos termos do artigo 42.

Art. 49 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins deste decreto:

I - Proceder ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida quanto à aplicação dos dispositivos deste decreto;

II - Propor o enquadramento das áreas de finidas como Nível II, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, e Quadro Anexo nº 1;

III - Proceder ao reenquadramento de logradouros, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 39;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 50 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida, atinentes aos Níveis I e II, no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida, atinentes aos Níveis I e II, no âmbito de suas atribuições.

Art. 52 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

6
33.874

III - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

Art. 53 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância deste decreto;

IV - Propor atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - As licenças expedidas sob a vigência da legislação anterior terão os seguintes prazos de validade, a contar da data da publicação deste decreto:

I - 12 (doze) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis III e IV;

II - 18 (dezoito) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis V e VI.

§ 1º - Os anúncios em imóveis situados em áreas que venham a integrar os Níveis I e II terão os respectivos prazos fixados no decreto que definir seus parâmetros.

§ 2º - Com antecedência máxima de 30 (trinta) dias do término dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os interessados deverão providenciar a renovação da licença, apresentando:

a) declaração de que o anúncio permanece de acordo com a licença anteriormente expedida;

b) contrato de manutenção do anúncio, se for o caso, firmado com empresa inscrita no CREA;

c) outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente.

Art. 55 - O consentimento para a instalação de anúncio, dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, implica autorização para acesso ao mesmo, pelos agentes do Poder Público Municipal no cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 56 - Os modelos de requerimentos padronizados para licenciamento e cancelamento de anúncios, para os Termos de Responsabilidade Técnica, as normas de padronização das peças gráficas do projeto de anúncio e outros documentos que se fizerem necessários serão fixados por Portaria do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 57 - Faz parte integrante deste decreto o Quadro Anexo nº 1.

Art. 58 - O Executivo poderá celebrar Termo de Cooperação com entidades da iniciativa privada, com o objetivo de:

I - Dispor sobre a cooperação técnica, visando a efetiva observância das normas que disciplinam a colocação de anúncios;

II - Dispor sobre a execução e manutenção de melhorias urbanas e paisagísticas, sob a responsabilidade técnica e financeira da entidade em questão.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, será previsto um sistema integrado de comunicação entre a Prefeitura e as entidades em questão.

Art. 59 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas deste decreto.

Art. 60 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 61 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 33.388, de 14 de julho de 1993, e nº 33.709, de 7 de outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CLAUDIO LEMBO, Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14 / 12 1993

página 12, 3ª coluna todas

contido M.

Retificação da publicação do dia 14/dezembro/1993.

Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993

No Art. 16 - Item II - Leia-se como segue e não como constou:

..... em relação às divisas do imóvel,

PORTARIA Nº 391, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor FLAVIO VECCHIATO GALLETTI, da Secretaria de Vias Públicas, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 368, de 3 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

Publicado no D. M.

de 17 / 12 1993

página 3 coluna 1

contido M.

Retificação da publicação do dia 14/dezembro/1993

DECRETO Nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993

No Art. 11 - Leia-se como segue e não como constou:

II - Seja único, com esta característica, na fachada.

Publicado no D.O.M.

de 23 / 12 1993

página 2 coluna 2

contido M.

7
33.874

QUADRO Nº 1

ANEXO AO DECRETO Nº 33.874, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

		POSICOES RELATIVAS A EDIFICACAO E AO LOTE E AREAS MAXIMAS											
		IMOVEL EDIFICADO									IMOVEL NAO EDIFICADO		
		NA FACHADA DA EDIFICACAO				AREA LIVRE			QUOTAS (a)	ALVARA (N NIM)	ALVARA (N MAX)	AREA MAXIMA ANUNCIOS	QUOTAS
		PARALELO		PERPENDICULAR OBLIQUO									
NIVEIS	LOCALIZACAO DO IMOVEL	ALVARA (N NIM)	ALVARA (N MAX)	ALVARA (N NIM)	ALVARA (N MAX)	ALVARA (N NIM)	ALVARA (N MAX)	AREA MAXIMA ANUNCIOS		ALVARA (N NIM)	ALVARA (N MAX)	AREA MAXIMA ANUNCIOS	QUOTAS
NIVEL	Bons e Imoveis Significativos	DEFINIDOS CASO A CASO POR ATO DO EXECUTIVO, MEDIANTE PROPOSTA DO ORGAO COMPETENTE											

NIVEL	Areas declaradas de especial interesse urbanistico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural, ambiental ou ainda áreas que visem a parar operações urbanas e progressos de reurbanizacao, marginais dos rios Araripe e Iguape, e/ou expressar o valor do terreno intenso. (a)	DEFINIDOS CASO A CASO POR ATO DO EXECUTIVO OU DO LEGISLATIVO											
NIVEL III	21, 29, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 29 CR1-I, 29 CR5(a), 29 CR6, e 29 100. (b, f, h)	2,20 m	6,00 m (g)	2,20 m	6,00 m (g)	sem restrição	6,00 m	6,00 m²	0,5	2,20 m	6,00 m	6,00 m²	0,5
NIVEL IV	22, 29, 211, e 29 CR2. (f)							10,00 m²	1,0			10,00 m²	1,0
NIVEL V	23 e 212. (f)							40,00 m²	3,0			40,00 m²	3,0
NIVEL VI	24, 25, 26, 27, 29 CR3 e 219. (f)							15,00 m	60,00 m²	4,0		15,00 m	60,00 m²

OBSERVAÇÕES:

- Ver o paragrafo 4o. do artigo 3o. e inciso II do artigo 4o. deste Decreto.
- A instalacao de anuncios em areas integrantes de 21 e 215 so sera admitida quando o uso da edificacao for tolerado, a titulo precario, conforme previsto no art. 2o da Lei 9.001/73 contendo mensagens exclusivamente relativas a atividade exercida no local.
- A area dos anuncios em cobertura e empana casa nao serao computados para efeito da quota.
- 29 CR5 - exceto em lotes lindeiros a 21 onde se aplicam as restricoes do corredor 29 CR1-II(a) (Lei 9049/80, artigo 24, com nova redacao dada pelo artigo 12 da Lei 9411/81).
- 29 CR1-II - atende ao disposto no paragrafo 3o., artigo 19, da Lei 9049/80.
- 29 CR4 - assume as caracteristicas da zona lindeira (artigo 21 da Lei 9049/80).
- Exceto anuncios enquadrados no artigo 11 deste decreto.
- Atendido a alinea "a" do inciso VIII do artigo 6o.

Publicado no D.O.M.
 de 14/12/1993
 página 1, 2, 3, coluna Todas
 conferido M

10.746
12-09-89

LEI Nº 10.746, DE 12 DE Setembro DE 1989

Introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2º - O artigo 42 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3º - A Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Exe-diente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Setembro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746, DE 12 DE Setembro DE 1989

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1º	5 UFM
12, § 3º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1º	10 UFM
17, § 2º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1º	2 UFM
20, § 2º	5 UFM
21, § 1º	2 UFM por dia
21, § 2º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1º	100 UFM
23, § 2º	100 UFM

2

23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc.1	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Publicado no D.O.M.
de 13/09/89
página 1, colunas 1,2
conferido 